



Advogado: Diego Marinho Moraes (OAB: 14664/AM).
Advogado: Ian Carlos Toledano Teixeira (OAB: 13330/AM).
Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).
Advogada: Nathalia Cristina Santos Gabriel (OAB: 13524/AM).
Advogado: Marcelo Augusto Cruz Pedrosa (OAB: 9290/AM).
Advogada: Priscila Fernandes da Silva (OAB: 14448/AM).
Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. SERVIÇO DE ÁGUA POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. REGULARIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que a parte opte pela utilização de poço artesiano, havendo a disponibilização do serviço de fornecimento de água, deve contribuir com o pagamento da tarifa mínima; 2. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. SERVIÇO DE ÁGUA POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. REGULARIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que a parte opte pela utilização de poço artesiano, havendo a disponibilização do serviço de fornecimento de água, deve contribuir com o pagamento da tarifa mínima; 2. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0631100-74.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0636570-86.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Santander S/A.
Advogado: Simone Alves da Silva (OAB: 29016/PE).
Apelado: Kaio Vinicius Campos dos Santos.
Advogada: Elisabete Lucas (OAB: 4118/AM).
Advogada: Laura Maria Santiago Lucas (OAB: 4872/AM).
Advogado: Lucas Rodrigues Lucas (OAB: 9493/AM).
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.
Advogado: Simone Alves da Silva (OAB: 29016/PE).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO RECORRIDO. MANTIDA. FORMA DO CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Como bem observou o juízo de primeiro grau, considerada a “teoria da aparência”, o Banco Santander Brasil S/A, além de compor o mesmo grupo econômico que a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, participou ativamente da cadeia de fornecimento do serviço/produto, tanto assim que intermediou a avença e o seu timbre está presente em todas as laudas do contrato. II - Ao analisar os documentos acostados à contestação (fls. 124/258), não houve juntada de qualquer prova no sentido de demonstrar a existência de outro herdeiro que não o ora apelado. Desse modo, o valor da indenização deve a ele ser destinado. III - Na proposta assinada pelas partes, isto é, estabelecida entre os recorrentes e o empregador do de cujus, há definição de que o “máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data de sinistro” (fls. 251/256), sendo este, portanto, o critério a ser considerado para apuração da indenização. IV - Dessa maneira, por depender de mero cálculo aritmético, revela-se inadequada a abertura de fase de liquidação da sentença, notadamente por arbitramento. Aplica-se, ao caso concreto, os arts. 509, §2º c/c 786, parágrafo único, do CPC.V - Conforme firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária não é outro senão a data da celebração do contrato. VI Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO RECORRIDO. MANTIDA. FORMA DO CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Como bem observou o juízo de primeiro grau, considerada a “teoria da aparência”, o Banco Santander Brasil S/A, além de compor o mesmo grupo econômico que a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, participou ativamente da cadeia de fornecimento do serviço/produto, tanto assim que intermediou a avença e o seu timbre está presente em todas as laudas do contrato. II - Ao analisar os documentos acostados à contestação (fls. 124/258), não houve juntada de qualquer prova no sentido de demonstrar a existência de outro herdeiro que não o ora apelado. Desse modo, o valor da indenização deve a ele ser destinado. III - Na proposta assinada pelas partes, isto é, estabelecida entre os recorrentes e o empregador do de cujus, há definição de que o “máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data de sinistro” (fls. 251/256), sendo este, portanto, o critério a ser considerado para apuração da indenização. IV - Dessa maneira, por depender de mero cálculo aritmético, revela-se inadequada a abertura de fase de liquidação da sentença, notadamente por arbitramento. Aplica-se, ao caso concreto, os arts. 509, §2º c/c 786, parágrafo único, do CPC. V - Conforme firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária não é outro senão a data da celebração do contrato. VI Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0640089-06.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).
Apelado: Sindicato dos Médicos do Amazonas.
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB: 4736/RO).
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB: 5136/RO).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.



Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo lei que determine a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir no controle da legalidade dos atos da Administração, quando ela não promover o reajuste remuneratório de seus servidores, medida que não constitui afronta ao princípio da separação dos Poderes; 2. Tendo a parte ré praticado conduta manifestamente contraditória à resistência da pretensão do autor ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste salarial dos servidores da saúde, inclusive de forma retroativa, deve ser aplicado o princípio de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa (nemo potest venire contra factum proprium); 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo lei que determine a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir no controle da legalidade dos atos da Administração, quando ela não promover o reajuste remuneratório de seus servidores, medida que não constitui afronta ao princípio da separação dos Poderes; 2. Tendo a parte ré praticado conduta manifestamente contraditória à resistência da pretensão do autor ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste salarial dos servidores da saúde, inclusive de forma retroativa, deve ser aplicado o princípio de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa (nemo potest venire contra factum proprium); 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0640089-06.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0642535-79.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

Apelada: Yani Duarte Braches dos Santos.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790A/MT).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário que tem como causa de pedir doença incapacitante que não se originou em acidente de trabalho; 2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual acolhida; 3. Declínio da competência para a Justiça Federal; 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário que tem como causa de pedir doença incapacitante que não se originou em acidente de trabalho; 2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual acolhida; 3. Declínio da competência para a Justiça Federal; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0642535-79.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0643076-15.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Arthur Marcel Batista Gomes (OAB: 1335A/AM).

Apelada: Diana Loretta Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Francy Dolores Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Anabelle Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Apelante: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA LIMITADA A 30 DIAS. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA MEDIDA. MULTA JUSTA E RAZOÁVEL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O de cujus era portador de aneurisma de aorta abdominal e necessitava de tratamento cirúrgico endovascular com prótese ramificada em caráter urgente, o que foi determinado pelo juízo de piso em dezembro de 2015, para cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00, limitada a 30 dias; 2. A multa diária, também denominada por astreintes, tem como objetivo induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada em caso de descumprimento; 3. A obrigação principal para